

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004620/2004-71
Recurso n° 139.200 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.025 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente SILAS BRASILEIRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). ADA E AVERBAÇÃO INTEMPESTIVOS

O contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência da Reserva Legal na data do fato gerador (1º de janeiro de 2000), tendo protocolizado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Ibama após três anos do termo final do prazo estipulado pela legislação de regência, em razão do que restou não comprovada a área declarada como sendo de Reserva Legal para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável. Além disso, a área de Reserva Legal, para fins do ITR, deve estar averbada no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2000).

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

O contribuinte não contesta, em grau de recurso, a alteração promovida pela autoridade de primeira instância relativamente à área ocupada com pastagens, encontrando-se, portanto, preclusa referida matéria.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da declaração do ITR. Não havendo outro meio de prova eficaz, deve prevalecer a informação contida no registro do imóvel e na declaração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO

Restando comprovado, através de Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua trazido aos autos pelo próprio contribuinte, para fins de apuração de ITR, é de se manter integralmente a decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

O Sistema de Preços de Terra (Sipt) foi instituído nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, tendo sido considerados levantamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela taxa Selic nos termos da legislação aplicável.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 15/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 22/11/2004, o Auto de Infração (AI) de fls. 18 a 25, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Chapadão dos Borges”, localizado no município de Coromandel/MG, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 0.700.262-9.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Uberlândia/MG, após intimação enviada ao contribuinte (fl. 7), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2000.

Em razão da intempestividade da protocolização do ADA e da averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel, bem como da falta de comprovação do rebanho e do Valor da Terra Nua (VTN), lavrou-se o referido AI com base na documentação apresentada pelo contribuinte.



O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 28 a 83), alegando em síntese:

a) o lançamento foi efetuado com base na Instrução Normativa nº 43/1997 que fora revogada pela IN SRF nº 73/2000;

b) procedeu à averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel e à protocolização do ADA antes de qualquer procedimento administrativo fiscal;

c) a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados para comprovar a área ocupada com Pastagens;

d) inexistência de subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN;

e) o Sistema de Preços de Terra foi aprovado por meio da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, só podendo ser aplicado a partir da publicação do referido ato normativo;

f) utilizando-se os valores constantes do Sipt para o município de Coromandel/MG no exercício de 2000, apurar-se-ia um VTN de R\$ 418.900,00 e não de R\$ 667.800,00;

g) a área total do imóvel realmente existente é de 831,6ha e não de 884,0ha. Para comprovar tal afirmativa, foram juntados aos autos memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel;

h) excessivo valor cobrado a título de multa e encargos;

i) ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

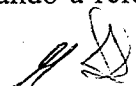
Ao final da peça impugnatória, requer o cancelamento do Auto de Infração ou o recálculo do ITR suplementar, levando-se em consideração a averbação da Reserva Legal, a apresentação do ADA, o VTN de até R\$ 418.900,00 e a área total do imóvel de 834,6ha.

A DRJ-Brasília/DF, para fins de melhor instruir o julgamento da lide, devolveu os autos à unidade de origem com vistas a se obterem documentos e esclarecimentos adicionais – Declaração de Produtor Rural e Laudo Técnico de Avaliação do imóvel (fls. 87 a 88).

Em 8/5/2006, foram juntados aos autos Declaração de Produtor Rural e Relatório Técnico relativo ao Valor da Terra Nua (fls. 93 a 116).

Considerando as informações adicionais trazidas aos autos, a DRJ-Brasília/DF julgou o lançamento procedente em parte (fls. 117 a 129), considerando a área total do imóvel constante da certidão do imóvel, a intempestividade do ADA e da averbação da área de Reserva Legal, o rebanho comprovado e o VTN apurado em laudo técnico.

Inconformado, em 15/06/2007, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 135 a 147, repisando os mesmos argumentos e solicitando a reforma da decisão da DRJ Brasília/DF, bem como:



a) que sejam considerados o ADA e averbação da área de Reserva Legal;

b) que seja considerado o VTN declarado por ele e não aquele apurado com base no Sipt, em respeito aos princípios da legalidade, da anterioridade e da especificidade, uma vez que tal sistema foi aprovado somente em 28 de março de 2002 pela Portaria SRF nº 447, data essa posterior ao exercício de 2000 a que se refere a declaração sob exame;

c) que seja levada em conta a área total do imóvel apurada por medição posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Brasília/DF, nos termos constantes de sua peça recursal apresentados no relatório supra.

I. Ato Declaratório Ambiental (ADA) – Protocolização intempestiva do requerimento

Quanto à exigibilidade tempestiva do ADA, o Recorrente se opõe à sua aplicabilidade pelo fato de ter a autoridade fiscal, no lançamento efetuado, se baseado na Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que fora revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73/2000.

Contudo, o art. 17 da IN SRF nº 73/2000 reproduz integralmente os comandos relativos a essa matéria constantes da IN SRF nº 43/1997, *in verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 073, de 18 de julho de 2000

(...)

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.



Portanto, para fins de exclusão da área de Utilização Limitada (Reserva Legal), permanecem, na IN SRF n° 73/2000, as mesmas exigências da IN SRF n° 43/1997, relativas à tempestividade da protocolização do ADA junto ao Ibama e à averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel.

A exigência do ITR, nos termos da Lei n° 9.393/1996, foi disciplinada, inicialmente, pela IN SRF n° 43/1997, alterada e suplantada por instruções normativas posteriores contendo dicções equivalentes, dentre elas a IN SRF n° 73/2000, aplicável ao presente caso, que, dentre outras disposições, instituiu a obrigação acessória do contribuinte requerer o ato declaratório junto ao Ibama em até seis meses contados da entrega da declaração do ITR.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 113, § 2º, define que a obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a obrigação acessória decorre da “legislação tributária”, que, por sua vez, nos termos do art. 96 do CTN, *compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

O conceito de “normas complementares” consta do art. 100 do CTN, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) tem a função de indicar ao órgão público responsável pela fiscalização ambiental (Ibama) a existência ou não de áreas de interesse ambiental no imóvel rural. O Ibama, com base nessas informações, poderá proceder a vistoria no local para certificar-se quanto à veracidade dos dados declarados.

Referido ato declaratório, portanto, tem função primordial de identificar as áreas não-tributáveis para fins de apuração do ITR, possibilitando ao órgão ambiental proceder a verificações *in loco*, confirmando-as ou emitindo de ofício um novo ato contendo a real situação existente no imóvel.

A falta do ato declaratório ou sua protocolização muito tempo após a data do fato gerador do ITR dificulta, ou mesmo, inviabiliza a aferição da real existência das áreas de interesse ambiental declaradas e das condições de sua preservação.

Considerando que o fato gerador do ITR do exercício de 2000 se deu em 1º de janeiro desse ano e que a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN extingue o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a protocolização intempestiva do ADA prejudica o exercício do poder de polícia do órgão ambiental em razão da postergação do repasse das informações passíveis de verificação.



No presente caso, o fato gerador do ITR se deu em 1º de janeiro de 2000 e o ADA foi protocolizado no Ibama somente em 20/02/2004 (fl. 14), mais de quatro anos após a ocorrência do fato gerador, restando à fiscalização menos de um ano para a homologação do crédito tributário declarado pelo contribuinte em sua DITR 2000.

Restaria, portanto, antes da extinção do crédito tributário, muito pouco tempo (menos de um ano) para o Ibama vistoriar o imóvel com vistas a comprovar os dados informados no ADA, bem como para o Fisco Federal, após referida revisão, proceder a eventual lançamento de ofício suplementar.

Deve-se ressaltar que o ADA não se restringe a uma mera formalidade, despida de fundamento lógico. Trata-se, em verdade, de um instrumento de garantia do cumprimento de valores albergados constitucionalmente, como o princípio da “função social da propriedade”. Há, portanto, uma finalidade subjacente à regra, não se restringindo a uma mera exigência *a serviço do formalismo inconseqüente* (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.117).

De acordo com o art. 186, inciso II, da Constituição Federal, a função social da propriedade rural será cumprida quando se tem “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Logo, para se dar efetividade ao comando constitucional, instrumentos de controle, como o ADA, são criados para possibilitar a aferição das reais condições presentes nas propriedades rurais; se atendem ou não as políticas preservacionistas incentivadas pela ordem jurídica nacional.

Objetiva-se, com as exclusões das áreas ambientais no cálculo do ITR, não apenas beneficiar o proprietário rural, mas tornar a extrafiscalidade do imposto uma ferramenta de concretização de valores consagrados pelo constituinte.

Sendo o ADA um dever instrumental exigido do declarante do ITR em cuja propriedade existam áreas de interesse ambiental, sua função precípua é permitir que o ente estatal, a par das informações prestadas pelo proprietário rural, possa aferir a veracidade das informações ali prestadas, conformando-as à sistemática de apuração do imposto a pagar. Sem a informação prestada pelo contribuinte, torna-se inviável a tarefa do Estado de verificar a conformação dos dados declarados relativamente à realidade objetiva em que se assentam.

Roque Antônio Carrazza assim se posicionou sobre essa questão:

os deveres instrumentais tributários não se confundem com tributos. Apenas, por assim dizer, documentam a incidência ou a não-incidência (v.g., a isenção), em ordem a permitir que os tributos venham lançados e cobrados com exatidão e as isenções se façam concretamente sentir (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 237).

Outro não é o entendimento que se obtém dos seguintes excertos:

Os deveres instrumentais são introduzidos no ordenamento por normas jurídicas específicas, criadas no interesse da administração tributária e com o objetivo de proporcionar a verificação pelos órgãos públicos da ocorrência ou não de fatos correspondentes àqueles descritos pelas normas de incidência tributária.

(...)



Se não houver um mecanismo através do qual o Estado possa verificar e mensurar a ocorrência desse fato, a norma deixa de ter eficácia, pois o Estado, como sujeito ativo da relação tributária, jamais exigirá a prestação devida. Por isso existem os chamados deveres instrumentais: para possibilitar ao Estado a verificação da ocorrência do fato jurídico tributável (MÂNICA, Fernando Borges. Terceiro setor e imunidade tributária – Teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.82 e 83).

Portanto, para que o ADA cumpra seu mister de informar à autoridade estatal a existência de áreas não-tributáveis em sua propriedade, ele deve não apenas ser protocolizado e entregue ao órgão ambiental, a quem compete a verificação da veracidade das informações prestadas, mas, também, que essa providência se dê de forma tempestiva, sob risco de se tornar despicienda a sua função.

Diante do exposto, não há como contestar o lançamento efetuado em conformidade com a legislação tributária de regência, precipuamente se se considerar que a Recorrente somente alegou, indevidamente, conforme demonstrado, a inaplicabilidade da IN SRF nº 43/1997, cujos dispositivos sobre a matéria foram reproduzidos pela IN SRF nº 73/2000, aplicável ao presente caso.

II. Áreas de Reserva Legal - Averbação

O contribuinte procedeu à averbação da área de Reserva Legal em 14/11/2003 (fl. 13), sendo que a declaração do ITR se refere ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2000.

A área de Reserva Legal encontra-se prevista no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), *in verbis*:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (grifei)

Verifica-se do excerto acima transcrito que a área de Reserva Legal tem como escopo a preservação do meio ambiente de forma abrangente, não se restringindo à mera conservação de parcela da vegetação existente numa propriedade rural.



O mesmo diploma legal (Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), em seu art. 16, ao definir os percentuais mínimos obrigatórios de Reserva Legal em diferentes regiões do território nacional, indicou a abrangência desse instituto que alcança as florestas, o cerrado, os campos gerais e outras formas de vegetação nativa, bem como delimitou os critérios de sua demarcação, conforme se verifica a seguir:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

(...)

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Do acima reproduzido, pode-se aferir o seguinte:

a) a Reserva Legal pode se dar em qualquer tipo de vegetação nativa, seja ela floresta, cerrado, campos, etc.;

b) essa abrangência do tipo de vegetação passível de enquadramento no conceito de Reserva Legal possibilita a conclusão de que, não obstante o gravame, as áreas assim declaradas têm potencial para utilização por atividade rural, quer seja pastagem, extrativismo, cultura, atividade granjeira e aquícola, etc.;

c) a averbação à margem da matrícula do registro do imóvel é requisito para a demarcação da área de Reserva Legal. O procedimento de averbação somente se dá após aprovação da área assim demarcada por órgão ambiental estadual que, observada a função social da propriedade, constata as condições necessárias para esse mister;

d) portanto, pode-se constatar que, anteriormente ao pré-requisito de aprovação por órgão ambiental estadual para a averbação da área de Reserva Legal, essa área, em face de suas potencialidades, poderia estar sendo utilizada com qualquer das formas de atividade rural, como, por exemplo, pastagem ou extrativismo, podendo não se encontrar, em momento anterior à averbação, nas condições preceituadas pela lei para se configurar como área mantida a título de Reserva Legal;

e) logo, não há como se concluir, com base no princípio da verdade material, que a área de Reserva Legal aprovada e, conseqüentemente, averbada em momento posterior à ocorrência do fato gerador garantiria suas reais características de forma retroativa. No período que antecede a prévia aprovação pelo órgão ambiental estadual, a mesma área, que a partir da averbação passará a ser reconhecida como Reserva Legal, poderia estar sendo utilizada até então com outras atividades, rurais ou de outra natureza. E o que é pior, assegurar ao proprietário o direito de excluir a área de Reserva Legal averbada posteriormente ao fato gerador do ITR seria o mesmo que lhe abrir a possibilidade de declarar tal parcela de sua propriedade em duplicidade: uma como Reserva Legal e outra como utilizada na atividade rural.

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, a área de Reserva Legal deverá estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel na data do fato gerador, *in verbis*:

Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável.

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Portanto, conclui-se que a averbação é requisito formal e assecuratório de constituição da Reserva Legal, sem o que esta não poder ser reconhecida.

O ADA, por seu turno, é um documento cujo objetivo é assegurar que a área de Reserva Legal permanece preservada. A confirmação desse dado é da alçada do Ibama, que, havendo discordância entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles apurados em vistoria, providenciará a lavratura de ofício de novo ADA (Decreto nº 4.382/2002, art. 10, § 4º). Caso o imóvel rural não seja vistoriado, subsistirão como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte.

No Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, há apenas referência à área de Reserva Legal, sem, contudo, ser apresentado nenhum elemento que confirmasse sua efetiva existência em 1º de janeiro de 2000. Além disso, não se pode desconsiderar que os dados foram levantados pelo avaliador em abril de 2006, mais de seis anos após a data de ocorrência do fato gerador, não tendo sido acrescido nenhum elemento de prova que permitisse a aplicação de suas conclusões de forma retroativa.

Portanto, na ausência de comprovação da efetiva existência da área de Reserva Legal na data do fato gerador, em respeito ao princípio da verdade material, referida área não pode ser considerada como isenta na apuração do ITR do exercício 2000.

III. Área de Pastagem – Quantidade de cabeças de gado

O contribuinte não contesta, em grau de recurso, a alteração promovida pela autoridade de primeira instância relativamente à área ocupada com pastagens, encontrando-se, portanto, preclusa referida matéria.

IV. Área total do imóvel

O Recorrente alega que a área real do imóvel é de 831,6ha e não de 884,0ha como ele mesmo havia declarado em sua DITR 2000.

Para demonstrar tal alegação, apresenta memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel (fls. 80 a 83), assinados por técnico agrimensor, mas desacompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Crea, fato esse que lhe retira a força probante por descumprir requisito de validade do documento.

Em razão disso, deve prevalecer a informação contida no registro do imóvel (fl. 11) e na declaração do ITR do exercício de 2000 apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 4).

V. Valor da Terra Nua (VTN)

A Lei nº 9.393/1996, em seu art. 14, *caput*, e § 1º, define os critérios a serem observados nos procedimentos de ofício relativos a arbitramento do ITR, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

Referido dispositivo é a base legal do Sistema de Preços de Terra (Sipt) instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que as informações sobre preços de terra do Sipt considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios, condição essa que pode ser constatada na tela do sistema à fl. 17, em que consta que os dados ali contidos, relativos ao ano de 2000, foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura do município de Coromandel/MG.

O Recorrente alega que, uma vez que o Sipt fora aprovado somente em 28 de março de 2002 pela Portaria SRF nº 447, sua utilização para fins de arbitramento do VTN somente poderia se dar a partir de então, em respeito aos princípios da legalidade, da anterioridade e da especificidade.

Tais alegações, contudo, mostram-se totalmente despropositadas. Primeiro por se referir a princípios orientadores da instituição de tributos por parte dos entes da Federação, que não é o caso; segundo por se tratar de simples aprovação do Sipt, fato esse que não veda a existência, no bojo do sistema, de informações sobre preços de terra repassadas pelas Secretarias de Agricultura estaduais ou municipais relativas a exercícios anteriores.

Além desse fato, verifica-se que o laudo técnico apresentado pela própria Recorrente (fls. 96 a 113) se baseia nas informações constantes do Sipt; logo, suas conclusões deverão prevalecer na apuração do Valor da Terra Nua (VTN), conforme decisão de primeira instância que se operou nesses termos.

VI. Multa de ofício e taxa Selic

As multas de ofício encontram-se previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996.

Os juros de mora (taxa Selic) têm sua previsão no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Não há, portanto, como afastar a aplicação da multa e dos juros moratórios nos lançamentos efetuados de ofício, nos termos da legislação de regência.

VII. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu IMPROVIMENTO, em razão das seguintes constatações:

a) falta de comprovação da efetiva existência da área de Utilização Limitada (Reserva Legal), considerando, ainda, a intempestividade de sua averbação à margem da matrícula do registro do imóvel, bem como da protocolização do ADA após mais de quatro anos após a ocorrência do fato gerador;

b) comprovação da Área Total do Imóvel com base no registro imobiliário;

c) comprovação do VTN por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional competente e acompanhado de ART/Crea, apresentado pela própria Recorrente.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS